



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10140.720481/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.943 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Todos os fatos e motivos devem ser apresentados na Impugnação, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235, de 1972. A apresentação de novos fatos ou motivos alegados somente no Recurso Voluntário, a menos que se refiram à matéria de ordem pública, será considerada preclusa, motivo pelo qual este Conselho não tem competência para apreciá-la.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68 - NÃO APRESENTAR GFIP COM TODOS OS DADOS CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL COM DECISÃO DEFINITIVA - REFLEXO.

Os resultados da apuração da obrigação principal, após sua constituição definitiva, por encerramento do contencioso administrativo, devem refletir no lançamento da obrigação acessória. Havendo a manutenção da obrigação principal, haverá manutenção da multa acessória, havendo cancelamento no lançamento da obrigação principal, ainda que parcial, o resultado deverá refletir no cálculo da multa por descumprimento da obrigação acessória a ela vinculada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa aplicada conforme o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-39.623 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa aos anos de 2006 e 2007.

Foi realizado o lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

Processo nº 10140.720479/2010-33 – DEBCAD nº 37.299.163-7 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas à contribuinte individual que lhe preste serviço, nos termos do art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991. – 20% sobre pagamento, no valor de R\$ 63.234,58.

Processo nº 10140.720480/2010-68 – DEBCAD nº 37.299.164-5 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Contribuição Previdenciária à cargo dos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, arrecadadas nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de 666.429,44.

### MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:

Processo nº 10140.720481/2010-11 – DEBCAD nº 37.299.165-3 - CFL 68 – Apresentar o documento a que se refere ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e §5º da Lei

nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 284, II do RPS, 34.362,96.

A pessoa jurídica é uma sociedade simples formadas por médicos e a receita auferida provem do trabalho profissional dos sócios. A Fiscalização não concordou que os valores distribuídos à título de lucro tivessem essa natureza pois entendeu que seriam pagamentos por serviços prestados à sociedade e reclassificou para pró-labore de sócios.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

O sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

1 - entendeu a Autoridade Fiscal que nos períodos mencionados, os sócios da Impugnante receberam valores que foram contabilizados como distribuição de lucros, quando, a seu ver, deveriam ser contabilizados como remuneração a título de pró-labore, ensejando a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos sócios;

2- a improcedência das exações reside no fato de que os valores repassados aos sócios são, realmente, distribuição de lucros, e não remuneração a título de pró-labore;

3 - por uma opção administrativa, os sócios da Impugnante entenderam que somente aqueles sócios administradores, diretamente envolvidos com questões administrativas e burocráticas da gestão da sociedade, tais como assinar contratos, movimentação bancária, pagamento de funcionários, dentre outros, perceberiam valores a título de pró-labore, como remuneração ao tempo despendido a estas questões administrativas;

4- este status de sócio-administrador é rotativo, ou seja, os sócios se alternam nesta condição.

5- os creditamentos feitos pela Impugnante aos seus sócios a título de distribuição de lucro foram feitos em consonância com o seu contrato social, que permite a distribuição assimétrica dos lucros, conforme a produtividade de cada um;

6- a Autoridade Fiscal desconsiderou tais creditamentos a título de distribuição de lucro valendo-se de um argumento singelo. Não seria distribuição de lucro pelo fato de que os valores não encontram referência ao capital social, pois "não é factível uma distribuição de lucro de 5463% (em 2006) ou 5826% (em 2007) para cada R\$ 1,00 investido". Não há dispositivo normativo que limite o lucro que uma empresa possa obter proveniente de sua atividade econômica lícita.

7- a Impugnante é sociedade de médicos, todos profissionais extremamente qualificados, especialistas na complexa área da Angiologia e Cirurgia Vascular.

Assim, é extremamente compreensível que seus serviços sejam remunerados de acordo com a sua complexidade e responsabilidade;

8- todo o serviço prestado pela Impugnante é realizado diretamente pelos seus sócios, o que reduz significativamente o custo com mão-de-obra;

9- os serviços são prestados na forma pessoal, valendo-se da qualificação de seus sócios e das suas habilidades. É irrazoável e desproporcional impor à impugnante que possua um capital social elevado para realizar suas atividades, de forma contrária a legislação tributária;

10- o que deve ser analisado é se, realmente, esses valores contabilizados a título de distribuição de lucros o foram na conformidade da Lei;

11- da análise da escrita fiscal mantida pela Impugnante, em especial os Livros Diários nº 03 (2006), nº 04 (2007), contas nºs. 2808001, 2808002, constata-se a regularidade da apuração do lucro, submetido ao tratamento tributário determinado pela legislação regente, de forma que não há nenhuma ilicitude neste creditamento de valores;

12- para sanar essa controvérsia impõe-se a realização de prova pericial na escrita contábil da Impugnante, com o objetivo de corroborar que seu resultado econômico traduziu a existência do lucro apurado, e que o mesmo foi submetido ao adequado tratamento tributário na conformidade da Lei;

13- a alínea "c" do inciso I do art. 195 da Constituição autoriza a União a instituir a contribuição social sobre o lucro das empresas, refletindo diretamente no tratamento tributário dispensado aos lucros distribuídos aos sócios das pessoas jurídicas;

14- toda a escrituração contábil da Impugnante, ao contrário do que foi colocado no relatório fiscal, estabelece na forma legal, a distinção entre tudo aquilo que foi remunerado a título de pró-labore e o lucro distribuído proveniente do resultado do exercício;

15- não há nenhum dispositivo legal que obrigue as pessoas jurídicas a remunerarem seus sócios com valores a título de pró-labore.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE SIMPLES**

A base de cálculo das contribuições relativas aos sócios da Sociedade Simples corresponde aos valores totais pagos ou creditados estes, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de Perícia, quando esta é desnecessária à formação da convicção do julgador, deve ser indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 13/10/2015 (por aviso de recebimento enviado ao sócio Mauri Luiz Comparin). Apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2015, data da postagem nos Correios, aduzindo contra a reclassificação dos pagamentos como pró-labore a sócios, da improcedência da aplicação da SELIC e da não incidência de juros sobre a multa de ofício.

O Recurso não foi acompanhado de novas provas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

### ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido, mas de forma parcial, pelos motivos abaixo apontados.

No recurso são trazidos alguns temas que não foram apresentados na Impugnação: aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros, caráter confiscatório da multa e não aplicação de juros sobre a multa.

Nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, novas alegações, não apresentadas junto com a impugnação, que não tratem de matérias de ordem pública ou fato superveniente, não podem ser apresentados na fase recursal, por preclusão do direito, assim, não as conheço.

## MÉRITO

### Base de cálculo da multa por descumprimento da obrigação acessória

A defesa apresenta alegações sobre o mérito do lançamento da obrigação principal.

O presente processo trata do lançamento por descumprimento de obrigação acessória relativa à multa por falta de informação em GFIP (CFL 68) dos dados que serviram de base para os lançamentos das obrigações principais, feitas em outro dois processos.

Considerando que os processos da obrigação principal já tramitaram pela esfera administrativa, conforme será visto a frente, não cabe mais discutir o mérito do lançamento, restando tão somente eventual ajuste no valor da multa, já que ela guarda relação direta com os valores omitidos.

Os lançamentos das obrigações principais estão relacionados nos seguintes processos nº 10140.720479/2010-33 e nº 10140.720480/2010-68.

#### 10140.720479/2010-33 - DEBCAD nº 37.299.163-7

Trata da parte patronal da contribuição previdenciária, na alíquota de 20%, sobre os pagamentos à sócios classificados como remunerações à contribuinte individual.

Embora o relatório Fiscal deste processo afirme que trata da parte de 11%, devida por contribuinte individual que deveria ter sido retida pela empresa, os documentos anexados ao processo informam que os débitos foram obtidos pelo cálculo de 20% sobre os valores de pagamentos localizados.

O processo foi julgado em segunda instância através do Acórdão nº 2202-003.847, de 10/12/2017 e foi dado parcial provimento ao recurso:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência, suscitada pelo Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. No mérito, **por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja considerada como verba repassada a título de pró-labore mensal por sócio o valor disposto no Contrato Social, ou seja, o valor limite de isenção para o Imposto de Renda Pessoa Física à época dos fatos geradores, considerando como distribuição de lucros a parcela excedente a esse valor.** Vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deu provimento integral ao recurso. Quanto à aplicação da multa, pelo voto de qualidade, aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2009, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que reduziram a multa para trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada ao percentual de 20%

(art. 61 da Lei nº 9.430/96). Foi designada a Conselheira Cecilia Dutra Pillar para redigir o voto vencedor.

(grifei)

Houve apresentação de embargos por parte do contribuinte, admitido e acolhido, conforme Acórdão nº 2202-004.538, de 06/06/2018:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em acolher os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes** para fins de efetuar as retificações na parte dispositiva do acórdão e na conclusão do voto, nos termos propostos pelo relator.

(..)

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração **com efeitos infringentes** para:

a) retificar a parte dispositiva do acórdão, passando ela constar o seguinte teor: "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência, suscitada pelo Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. No mérito, por maioria de votos, **dar provimento parcial ao recurso para que seja considerada como verba repassada a título de pró-labore mensal por sócio o valor disposto no Contrato Social, ou seja, o valor limite de isenção para o Imposto de Renda Pessoa Física à época dos fatos geradores, considerando o valor que exceder ao pró-labore deve ser considerado como distribuição de lucros, desde que não ultrapasse o resultado da aplicação da margem do lucro presumido (32%) sobre o faturamento, excluídos os impostos federais, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/95.** Vencido o Conselheiro Dilson Jatayh Fonseca Neto, que deu provimento integral ao recurso. Quanto à aplicação da multa, pelo voto de qualidade, aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/2009, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatayh Fonseca Neto, que reduziram a multa para trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada ao percentual de 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96). Foi designada a Conselheira Cecilia Dutra Pillar para redigir o voto vencedor."

b) retificar a conclusão do voto do Relator, à fl. 18 do acórdão (fl. 501 dos autos), passando ela constar o seguinte teor: "**Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para: i) que seja considerada como verba repassada a título de pró-labore mensal por sócio o valor disposto no Contrato Social, ou seja, o valor limite de isenção para o Imposto de Renda Pessoa Física à época dos fatos geradores, considerando o valor que exceder ao pró-labore deve ser considerado como distribuição de lucros, desde que não ultrapasse o resultado da aplicação da margem do lucro presumido (32%) sobre o faturamento, excluídos os impostos federais, nos termos do art. 10 da Lei nº**

**9.249/95**; ii) reduzir a multa de mora para trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada ao percentual de 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96)."

(grifei)

A contribuinte apresentou Recurso Especial que foi admitido e provido, conforme Acórdão nº 9202-010.159, de 24/11/2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SOCIEDADE SIMPLES. REMUNERAÇÃO DO SÓCIO. PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SEGREGAÇÃO.

Superado o único entrave imposto pela Fiscalização para aceitar a distribuição de lucros efetuada pela empresa - critério de distribuição com base na produção do sócio e não conforme o capital social - não há que se falar em limitação dos lucros distribuídos, por extrapolarem o percentual estabelecido para o Lucro Presumido, uma vez que tal limitação não foi aventada na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.**

(grifei)

Em razão dos julgados da turma do CARF e da CSRF, a RFB determinou que o crédito tributário lançado no processo fosse extinto por julgamento favorável.

1. O presente processo foi encaminhado a esta Equipe de Fiscalização para "liquidação do Acórdão de Recurso Especial (fls. 783/793) considerando os termos de Acórdão de Recurso Voluntário o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do contribuinte."
2. No entanto, a liquidação, nesse caso, não se situa na competência desta EFI, pois não há base de cálculo a ser alterada em razão da decisão.
3. No Relatório Fiscal está dito que o pró-labore de 1SM foi lançado no levantamento FG apenas para apropriar os recolhimentos. Tanto é que o débito tem apenas o levantamento DL Distribuição de Lucro (tributado como pró-labore na autuação). Por sua vez, no Acórdão de Recurso Voluntário (provido parcialmente e retificado pelo Acórdão de embargos) **foi decidido que somente os valores de distribuição de lucro, que excediam ao lucro presumido de 32%, seriam considerados como pró-labore.**
4. No Acórdão de Recurso Especial, por sua vez, ficou afastada a limitação criada pelo acórdão de recurso voluntário:

*Destarte, sem adentrar ao mérito do apelo – possibilidade de distribuição de lucros, com isenção, em percentual superior ao do lucro presumido – é de se considerar que, removido o entrave imposto pela Fiscalização para*

*aceitação da distribuição de lucros como tal, não há fundamento na autuação para a limitação aventada pelo Colegiado recorrido, de sorte que o Recurso Especial da Contribuinte deve ser provido, considerando-se como pró-labore o valor correspondente ao limite de isenção do Imposto de Renda, e a distribuição de lucros como tal, sem limitação ao percentual do Lucro Presumido (32% da Receita Bruta). (grifei)*

5. **A correta interpretação das decisões, portanto, é de que o débito lançado neste AI (DEBCAD 37.299.163-7) foi todo extinto.**

6. Retorne-se à ECOA-DEVAT01 para liquidação do Acórdão.

(grifei)

10140.720480/2010-68 – DEBCAD Nº 37.299.164-5

Trata da parte da contribuição previdenciária a cargo dos sócios, que deveria ter sido retida e recolhida pela pessoa jurídica, na alíquota de 11%.

Embora o relatório Fiscal deste processo afirme que trata da parte patronal de 20%, os documentos anexados ao processo informam que os débitos foram obtidos pelo cálculo do Anexo IV, coluna “DIF 11%”.

O processo foi julgado em segunda instância através do Acórdão nº 2301-002.84, de 16/05/2012 e foi dado parcial provimento ao recurso voluntário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) **em dar provimento parcial ao recurso, para integrar ao Salário de Contribuição, nas competências dos fatos geradores, somente a remuneração até o limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme consta do Contrato Social, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator; II) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento integral da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.**

(grifei)

Houve apresentação de embargos por parte da Procuradoria, que não foi admitido.

A contribuinte e a PGFN apresentaram Recurso Especial, mas somente este último foi admitido, com provimento parcial, conforme Acórdão nº 9202-008.415, de 16/12/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido no recurso como divergência aponta para o não cumprimento dos requisitos regimentais necessários para conhecimento do recurso proposto.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial adota-se premissa equivocada acerca da situação fática do acórdão recorrido.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional **apenas quanto à retroatividade benigna relativa às multas e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.**

(grifei)

Considerando que o provimento parcial na decisão de 2ª instância, houve a retificação dos valores lançados de principal no processo de R\$ 38.617,01 para R\$ 14.761,13.

#### Multa CFL 68

O cálculo da multa por descumprimento da obrigação acessória foi feito através do quadro do anexo IV do Relatório Fiscal.

O valor omitido em GFIP relativo à parte patronal (20%) foi calculado em R\$ 406.795,73, e o valor omitido relativo aos não retidos (11%) foi calculado em R\$ 38.617,01, resultando em total omitido de R\$ 445.412,74.

Como o valor total omitido por mês, para todo o período, foi sempre superior ao valor do limite definido na legislação previdenciária, considerando o número de empregados, de R\$ 1.431,79, o cálculo aplicado resultou da multiplicação do limite legal pelo número de competências omitidas (24), resultando em R\$ 34.362,96.

O cálculo do valor da multa está diretamente relacionado com os valores das obrigações principais omitidas, assim, o valor da multa deverá ser recalculado para considerar a extinção do DEBCAD nº 37.299.163-7 (20%) e a extinção parcial do DEBCAD nº 37.299.164-5.

Não cabe aqui discutir a aplicação da multa mais benéfica, pois o assunto foi decidido no Acórdão nº 9202-008.415, de 16/12/2019, pela aplicação da Sumula Carf nº 119, em vigor no momento do julgamento e que já tinha sido considerada pelo Fiscal.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reduzir a multa aplicada conforme o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**